

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

**CAMARA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
REGIMENTO INTERNO**

MESA DIRETORA

Presidenta: Ana Angélica Bezerra de Azevedo

Vice-Presidente: José Manoel Jacinto

1º Secretário: Gercione Pereira de Andrade júnior

2º Secretário: Erivan Elias da Silva

Revisado por :

Assessora Jurídica da Câmara Municipal.

Janeiro/2009

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Das Funções da Câmara – Arts. 1º a 5º

CAPÍTULO II- Da Sede da Câmara – Arts. 6º a 8º

CAPÍTULO III – Da Instalação da Câmara- Arts. 9º a 11º

TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Da mesa da Câmara

Seção I - Da formação da Mesa e de suas Modificações – Arts. 12º a 25º

Seção II – Da Competência da Mesa – Arts. 26º a 30º

Seção III – Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa – Arts. 31º a 38º

CAPÍTULO II – Do Plenário – Arts. 39 a 40º

CAPÍTULO III – Das Comissões

Seção I – Da Finalidade Das Comissões e de Suas Modalidades – Arts. 41º a 47º

Seção II – Da Formação das Comissões e de Suas Modificações – Arts. 48º a 54º

Seção III – Do Funcionamento das Comissões Permanentes – Arts. 55º a 68º

Seção IV - Da Competência das comissões Permanentes – Arts. 69º a 76º

TÍTULO III – DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – Do Exercício da Vereança – Arts. 77º a 80º

CAPÍTULO II – Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança – Arts. 81º a 85º

CAPÍTULO III – Da Licença Parlamentar – Arts. 81º a 89º

CAPÍTULO IV – Das Incompatibilidades e Impedimentos – Arts. 90º a 91º

CAPÍTULO V – Da Remuneração dos Vereadores – Arts. 92º a 95º

TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I – Das Modalidades de Proposições e de Sua Forma – Arts. 96º a 101º

CAPÍTULO II – Das Proposições em Espécie – Arts. 102º a 112º

CAPÍTULO III – Da Apresentação e da Retirada de Proposição Arts. 113º a 121º

CAPÍTULO IV – Da Tramitação das Proposições – Arts. 122º a 135º

TÍTULO V – DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I – Das Sessões em Geral – Arts. 136º a 158º

CAPÍTULO II – Das Sessões Extraordinárias – Arts. 159º a 160º

CAPÍTULO III – Das Sessões Solenes – Art. 161º

TÍTULO VI – DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I – Das Discussões – Arts. 162º a 172º

CAPÍTULO II – Da Disciplina dos Debates – Arts. 173º a 179º

CAPÍTULO III – Das Deliberações – Arts. 180º a 196º

TÍTULO VII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I – Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I – Do Orçamento – Arts. 197º a 201º

SEÇÃO II – Das Codificações – Arts. 202º a 204º

CAPÍTULO II – Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I – Do julgamento das Contas – Arts. 205º a 208º

SEÇÃO II – Do Processo Cassatório – Arts. 205º a 208º

SEÇÃO III – Da Convocação do Chefe do Executivo – Arts. 212º a 218º

SEÇÃO IV – Do processo Destituidório – Art. 219º

TÍTULO VIII – DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I – Das Questões de Ordem e dos Procedimentos – Arts. 220º a 224º

CAPÍTULO II – Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma – ATRS. 225º A 227º

TÍTULO IX – DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA – Arts. 228º a 232º

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS – Arts. 233º a 239º

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Reforma o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Caiada e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Serra Caiada faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO - I

Da CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO – I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1. A Câmara Municipal de Presidente Juscelino, composta de 09 Vereadores, é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Leis, Decretos Legislativos, resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. -3. As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria câmara – sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4. As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral sobre os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética política – administrativo com tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Atr. 5. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6. A Câmara Municipal de Serra Caiada tem sua sede na Rua Nossa Senhora da Conceição nº 334, Centro.

Art. 7. No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou da Bandeira Nacional do Estado ou Município, na forma da Legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar memória de vulto eminente da história do país, do Estado ou do Município.

Art. 8. Somente por deliberação do Plenário e quando o Interesse público exigir (art. 40,XIII) poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9. A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão especial no dia previsto pela lei Orgânica Municipal quando do início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presidentes e, caso essa condição seja comum a mais de 1 (um) Vereador, presidi-la-á o mais votado entre eles.

Parágrafo Único – a instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores, e se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o Artigo 11. A apartir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 10. Os Vereadores munidos dos respectivos Diplomas tomarão posse na Sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o Art. 9º, o que objeto de termo lavrado em livro próprio

por Vereador secretário ad hoc indicado por aqueles, após haverem todos manifestados unisonamente, compromisso que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte fórmula:

I – imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens que se transcreverá na ata da Sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o Vereador retardatário (Art. 11);

II – cumprido o disposto no item I, o presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos vereadores indicados pelas respectivas bancadas e quaisquer autoridades que desejarem se manifestar;

III – seguir-se -á às orações, a eleição da Mesa (art. 14) na qual somente poderão voltar e ser votados os Vereadores recém empossados.

Art. 11. O Vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei Orgânica Municipal e, se esta for omissa dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a Sessão de instalação, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se o disposto Art. 82.

I – O Vereador que se empossar na forma deste artigo, prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do artigo 10;

II – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo, se outro não for indicado pela Lei de Organização Municipal.

TÍTULO –II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO – I

DA MESA DA CÂMARA.

SEÇÃO – I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES.

Art. 12. A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, com mandato de 1(um) ano, correspondendo à primeira parte da Legislatura.

Parágrafo Único – Haverá um suplente de Secretário para cada um dos cargos, que somente se considerará membro da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 13. Findo o Mandato dos membros da Mesa, proceder-se à renovação desta para o ano subsequente ou segunda parte da Legislatura.

Art. 14. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal, a eleição dos membros da Mesa far-se-á, presente a maioria absoluta dos Vereadores na Sessão de Instalação da legislatura por maioria Absoluta simples assegurando-se para a votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma urna que circulará pelo Plenário através d funcionário da Casa expressamente designado.

Parágrafo Único – A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e proclamação dos eleitos.

Art. 15. A eleição para a renovação da Mesa (Art. 13) realizar-se-á, decorridos 1 (um) ano de mandato, no dia 28 de Fevereiro, considerando-se iniciada a segunda ou terceira parte da Legislatura, Aplicando-se o dispositivo no artigo 14 e seu parágrafo único.

Art. 16. Para as eleições a que se refere o artigo 14, observar-se-á, quanto a inelegibilidade, o que dispuser a Legislação, podendo concorrer quais quer Vereadores titulares ainda que tenham participado da Mesa da reeleição para o mesmo cargo da Mesa.

Art. 17. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do artigo 9º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com Todas as Prerrogativas com o disposto nos artigos 83 e 85 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 19. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido uma definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 20. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21. Somente se modificará a composição permanente da mesa, ocorrendo vaga do cargo de Presidente.

Parágrafo Único – Se a vaga for do cargo de secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente (art.12, parágrafo único).

Art. 22. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I – Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – Licenciar-se o membro da Mesa com aceitação do Plenário;

III – Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário.

IV – For o Vereador titular de destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 23. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário, que aceitará ou não.

Art. 24. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (Art. 219 e parágrafo).

Art. 25. Para o preenchimento de cargo na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos artigos 14 e 17.

Art. 26. A Mesa é o órgão Diretor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara, Privativamente ou em colegiado:

I – Propor os projetos de Lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais aos seus ocupantes;

II- Propor as Resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e o presidente da Câmara;

III- Propor as Resoluções concessivas de licenças e afastamento do Prefeito e Vereadores;

IV- Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no Orçamento do Município;

V- Representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União e do Estado.

VI- Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Prefeito;

VII- Proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VIII- Enviar ao executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente a sua incorporação às contas do Município.

IX- Proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativo;

X- Deliberar sobre convocação extraordinária de sessões da Câmara;

XI- Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII- Assinar por todos os seus membros, as Resoluções e Decretos Legislativos;

XIII- Autografar os Projetos de Lei aprovados para sua remessa ao executivo;

XIV- Deliberar sobre a realização de Sessão solene fora da sede do Legislativo;

XV- Determinar no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior. (Artigo 120).

Art.28. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas ou impedimentos e será substituído nas mesmas condições pelo 1º Secretário, assim como este pelo respectivo suplente.

Art.29. Quando antes de inicia-se determinada Sessão Ordinária ou extraordinária, verifica-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o suplente do 1º Secretário e se também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 30. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de liberação da edilidade que por sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SEÇÃO – III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 31. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara:

- I** – Exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal, nos cargos previstos em lei.
- II** – Representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário.
- III** – Representar a Câmara junto ao prefeito, às autoridades Federais e Estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV** - Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V** - Fazer expedir convites para as Sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;
- VI** - Conceder audiência ao público, a seu critério em dias e horas prefixados;
- VII** – Requisitar força quando necessário à preservação e regularidade de funcionamento da Câmara;
- VIII** – Empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice, após a investidura dos mesmos nos cargos perante o Plenário;
- IX** – Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e suplentes, nos casos previstos em Lei, e em face de deliberação do Plenário, expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato.
- X** – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XI** – Declarar destituído membro da mesa ou comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XII** – Designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes. (Art. 49-I e 54);
- XIII** – Convocar verbalmente os membros da Mesa para reuniões previstas neste Regimento. (Art. 30);
- XIV** - Dirigir as atividades Legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos implícitos ou em licitamente, atribuídos ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões ou a qualquer órgão integrante da Câmara, em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - Convocar Sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
 - Superintender a organização da pauta dos trabalhos Legislativos;
 - Abrir, Presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - Determinar a leitura pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva o Plenário deliberar na conformidade do expediente de cada Sessão;
 - Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciado o início e o término dos respectivos;
 - Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - Resolver as questões de ordem;
 - Interpretar o Regimento interno, para aplicação às questões em debate, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito se requerer qualquer Vereador. (Art. 223 e parágrafo 2);
 - Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - Proceder à verificação de quorum, de ofício ou requerimento de qualquer Vereador;

I) Encaminhar os processos e expedientes às comissões permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo e esgotado este sem pronunciamento, nomear Secretário ad hoc nos casos previstos neste Regimento.

XV - Praticar os atos de intercomunicação notadamente com o Executivo, e:

- Receber as mensagens de propostas Legislativas, fazendo-as protocolar;
- Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados, inclusive por decurso de prazo, comunicando-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- Solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareça a Câmara os seus Auxiliares, para explicações quando haja convocação da edilidade;

Requisitar as verbas destinadas á Câmara mensalmente;
Solicitar mensagem com propositura de autorização Legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XVI – Promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, bem as Leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVII- Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do setor financeiro;

XVIII- Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XIX- Apresentar ao Plenário mensalmente o balancete da Câmara do mês anterior;

XX- Administra o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinado os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo legalmente autorizadas, determinar a apuração de responsabilidade administrativas, civil e criminal de funcionários faltosos, aplicando-lhes julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara, e praticando quaisquer atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXI – Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXII- Exercer atos de poder de política em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesa.

Art. 33. O Presidente da Câmara quando estiver substituindo Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função Legislativa.

Art. 34. O presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 35. O Presidente somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate de eleição e de destituição de membro da Mesa e das comissões permanentes e em outros previstos em Lei.

Parágrafo Único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 36. O Vice-Presidente da Câmara, salvo disposto no artigo 37º e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da mesa, nos casos de competência privada desse órgão, não possui atribuições próprias limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 37. O Vice-Presidente promulgará a fará publicar as resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que ache em exercício, deixar de fazê-lo dentro do prazo legal.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplicar-se às Leis Municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado precluir à oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 38. Compete aos secretários:

- Ao Primeiro:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotar os comparecimentos e ausências;

III – Fazer a inscrição dos Vereadores na pauta do trabalho para uso da palavra;

IV – Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição do ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

V – Coadjuvar a frequência dos Vereadores para efeito de percepção da parte variável dos seus vencimentos;

VI – Certificar a frequência dos Vereadores para efeito de percepção da parte variável dos seus vencimentos;

VII- Registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII – Manter a disposição do Plenário, os textos Legislativos de manuseio mais freqüente;

- Ao Segundo Secretário:

- IX** – Ler a ata após a sua redação, resumindo os trabalhos da Sessão e assinado-a juntamente com o Presidente e primeiro secretário;
- X** – Manter em cofre fechado as atas lacradas de Sessões secretas.

CAPITULO – II

DO PLENÁRIO

Art. 39. O Plenário é órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local fixo e número legal para deliberar.

- I** – O local é recinto de sua sede e só por motivo de força maior o plenário se reunirá por decisão própria, em local diverso;
- II** – A forma legal para deliberar é a sessão;
- III** – Número é o quorum determinado na constituição Federal na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações;
- IV** – Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;
- V** – Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 40. São atribuições ao Plenário:

- I** – Elaborar, com a participação do Prefeito, as Leis Municipais;
- II** – Discutir e votar a proposta orçamentária;
- III** – Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV** – Autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

Operações de crédito;

Aquisição onerosa de bens imóveis;

Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

Concessão de serviço público;

Concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

Firmação de consórcios intermunicipais;

Alteração de denominação de próprios e logradouros públicos.

V – Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

Cassação do mandato do Prefeito ou do Vereador;

Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;

Consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade de Administração;

Atribuição de título honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

Fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação de Prefeito e do Vice-Prefeito;

Constituição de Comissão Processante;

Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

Delegação ao Prefeito para Elaboração Legislativa.

VI – Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

Alterações do Regimento Interno;

Destituição de membros da Mesa;

Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;

Fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação de Presidente da Câmara;

Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

Constituição de Comissão Especial de estudo.

- VII** – Processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela Prática de infração político – administrativa;
- VIII** – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça;
- IX** – Convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público. (Art. 212 a 218);
- X** – Eleger a Mesa a as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;
- XI** – Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII** – Dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos. (Art. 140);
- XIII** – Autoriza a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

CAPITULO – III DAS COMISSÕES

SEÇÃO – I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 41. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda de investigar fatos determinados de interesses da Administração.

Art. 42. As comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – AS comissões Permanentes são as seguintes:

- I** – De Legislação, Justiça e Redação Final;
- II** – De finanças e Orçamentos;
- III** – De Obras e Serviços Públicos;
- IV** – De educação, Saúde e Assistência;

Art. 44. As comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 45. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo Único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão contar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 46. A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político – administrativa do Prefeito ou do Vereador, observando o disposto na Lei federal aplicável e na Lei de Organização Municipal.

Art. 47. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO – II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

ART. 48. Os membros das comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 01 (um) ano, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente o Vereador mais votado nas eleições municipais.

I – Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva;

II – Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Art. 30, parágrafo único, a, da Constituição Federal, mas não poderão ser eleitos para integrá-las, o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste;

III – O Vice- Presidente, o 1º e 2º Secretário, e os respectivos suplentes de secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 49. As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 44.

I – O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível;

II – A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído seus trabalhos;

III – A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob forma de parecer fundamentado e se houver que propor medidas oferecerá projeto de resolução.

Art. 50. Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

I – A comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes da entidade de Administração indireta;

II – Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes;

III – Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vista a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos da investigação.

Art. 51. O membro da comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único – Para efeito disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no Art. 23.

Art. 52. Os membros das comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) intercaladas da respectiva Comissão, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

I – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo;

II – Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário.

Art. 53. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de comissão Especial ou Comissão de Representação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 54. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos ii e iii do Art. 48.

SEÇÃO –III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Art. 55. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Vice- Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 56. As Comissões Permanentes não poderão se reunir salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do dia da Câmara, quando então, a sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. As Comissões Permanentes poderão reuni-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 58. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 59. Compete ao Presidente da Comissão Permanente:

I – convocar reuniões extraordinárias da comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – Presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos.

III – Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relatos, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV – Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – Representar a Comissão nas relações com a mesa e o Plenário;

VI – Conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único – dos atos dos Presidentes das comissões com os quais não concorde quaisquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 60. Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão de parecer o qual deverá ser apresentado em 03 (três) dias.

Art. 61. É de 05 (cinco) dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

I – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de propostas orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e á triplicado quando se tratar de Projeto de Codificação;

II – O prazo a que se refere este artigo é reduzido para a metade, quando se tratar de matéria em regime de urgência e de emendas e sub-emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 62. Poderão as comissões solicitar ao Plenário a requisição ao prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição ou não oficial.

Art. 63. As comissões permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

I – Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o relator com vencido;

II – O membro da comissão que concordar com o relator, exará ao pé do pronunciamento daquele a expressão pelas conclusões seguida de sua assinatura;

III – A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo com restrições”;

IV – O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo a proposição ou emendas à mesma;

V – O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízos da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da comissão e este defira o requerimento.

Art. 64. Quando a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre o veto (art. 75º), produzirá com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 65. Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, CAD uma delas emitirá parecer separadamente, a começar pela de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhadas a uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 66. Qualquer Vereador ou comissão poderá requerer, por inscrito, ao Plenário a audiência da comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 61º e 62º.

Art. 67. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 59º, VII, O presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria ainda assim será incluída na ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 68. Somente serão dispensados os pareceres das comissões por deliberação do plenário, mediante requerimento escrito do Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 132º ou em regime de urgência simples na forma do art. 133º e seu parágrafo único.

I – A dispensa do parecer será determinada pelo presidente da câmara na hipótese do art. 66º e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 75º e 76º ou na hipótese do item III do art. 123º;

II – Quando for recusada a dispensa do parecer o Presidente da Câmara em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 69. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vocabulário o texto das proposições.

I – Salvo expressa disposição em contrário deste Regime, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara.

II – Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e somente quando for rejeitado prosseguirá sua tramitação.

III – A comissão de Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição – assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade – nos casos seguintes:

Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
Criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
Aquisição e alienação de bens imóveis;
Firmamento de convênios e consórcios;
Concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
Alteração de denominação de próprios municipais.

Art. 70. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – Proposta Orçamentária;

II – Orçamento Plurianual;

III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV – proposições que fixam ou aumentam os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do prefeito, do Vice- prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 71. Compete a Comissão de Obras e serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral oficiais ou particulares.

Parágrafo Único – A comissão e Serviços Públicos opinará também sobre a matéria de que trata o artigo 69, item III, letra C e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 72. Compete a Comissão de Educação e Saúde, manifestar-se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos – inclusive patrimônio histórico – desportivos e relacionados com saúde, saneamento e assistência social em geral.

Parágrafo único – A Comissão de Educação e Saúde apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

Concessão de bolsas de Estudo;

Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e saúde.

Art. 73. As Comissões permanentes a que tenham sido distribuídas determinadas matérias reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de preposição colocada em regime de urgência especial de tramitação (Art. 132) e sempre quando o decidam os seus respectivos membros por maioria, mas hipóteses do Art. 66 e item III, a, do art. 69.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão Justiça presidirá as Comissões reunidas, substituindo-se Presidente de outra Comissão por ele indicado quando necessário.

Art. 74. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões permanentes da Câmara, por ser obrigatória sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas será considerada rejeitada.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e aos exames das contas do executivo.

Art. 75. Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Legislação e Justiça, salvo se solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do Art. 73.

Art. 76. Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a Proposta Orçamentária e os processos referentes às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra comissão.

TÍTULO III.

DOS VEREADORES.

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 77. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para um legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 78. É assegurado ao Vereador:

- I** – Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II** – Votar na eleição da Mesa das Comissões permanentes;
- III** – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativas exclusiva do Executivo;
- IV** – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões permanentes, salvo impedimento legal;
- V** – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 79. São deveres do Vereador, entre outros:

- I** – Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na constituição ou na Lei de Organização Municipal;
- II** – **Observar** as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III** – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;
- IV** – Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido, na força maior devidamente comprovado e participar das votações salvo quando se encontre impedido;
- V** – Manter o decoro parlamentar;
- VI** – não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;
- VII** – Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 80. Sempre que o Vereador cometa no recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá de fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade.

- I** – Advertência em Plenário;
- II** – Cassação da Palavra;
- III** – determinação para retirar-se do plenário;
- IV** - Suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- V** – Proposta de cassação de mandato de acordo em a Legislação vigente.

CAPÍTULO II.

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS.

Art. 81. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I** – Por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou por médico de reputação ilibada;
- II** – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município;
- III** – Para exercer em missões o cargo de Secretário, municipal ou equivalente;
- IV** – A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 82. As Vagas na Câmara Municipal dar-se-ão por extinção do mandato e por cassação quando for o caso.

- I** – a extinção do mandato se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil;
- III** – A Cassação dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos e na forma previstos na Legislação vigente.

Art. 83. A Extinção do mandato se torna pela declaração do ato ou do fato extintivo pelo presidente, que fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo de cassação do mandato promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 84. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Mesa reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art. 85. Em qualquer caso de vaga ou licença de Vereador o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

I – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do reconhecimento da convocação;

II – em caso de vaga não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de 48 horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para efeito de eleições suplementares.

CAPÍTULO III. DA LICENÇA PARLAMENTAR.

Art. 86. São considerados líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para em seu nome expressar em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debates.

Art. 87. No início de cada ano Legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de líderes e Vice-líderes.

Parágrafo Único – Na falta de indicação, considerar-se-á líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votados em casa bancada.

Art. 88. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art. 89. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente dos Secretários.

CAPÍTULO IV. DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

Art. 90. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na lei de Organização Municipal.

Art. 91. São impedimentos do Vereador, aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V. DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

Art. 92. A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e na época previstas na constituição Federal e na lei Federal Complementar, obedecidos os limites ali indicados.

Parágrafo Único – no recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 93. Resolução especial fixará a remuneração dos Vereadores e do presidente da Câmara, para a legislatura seguinte, observado o que dispões a constituição Federal.

Parágrafo Único – E vedado a qualquer outro Vereador receber verba de representação.

Art. 94. Ao Vereador residente em Distrito do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às Sessões Ordinárias, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será afixada em Resolução especial ou através de Resolução a que se refere o artigo 92.

Art. 95. Ao Vereador em viagem, a serviço da Câmara fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas sempre que possível.

TÍTULO IV. **DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO**

CAPÍTULO I. **DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA.**

Art. 96. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 97. São modalidade de proposição:

Os Projetos de Lei;
Os Projetos de Decreto Legislativo;
Os Projetos de Resolução;
Os Projetos substitutivos;
As Emendas e Sub-emendas;
Os Vetos;
Os Pareceres das Comissões Permanentes;
Os Relatórios das Comissões Especiais;
As Indicações;
Os Requerimentos;
l) Os Recursos;
m) As Representações.

Art. 98. As proposições deverão ser regidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua Nacional e na ortografia oficial assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 99. Exceção feita às emendas, sub-emendas e eventos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 100. As proposições consistem em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 101. Nenhuma proposição deverá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

CAPÍTULO II. **DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE.**

Art. 102. Toda matéria Legislativa de competência da Câmara, depende de manifestação do Prefeito, será objetivo do Projeto de Lei, todas as matérias de exclusiva competência da Câmara, terão forma de Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso.

I – Destinam-se os Decretos Legislativos, a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito Externo, assim arrolados no artigo 40, V;

II – Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político-administrativa relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no artigo 40, V.

Art. 103. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões e ao Prefeito ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme preceito constitucionais e regimentares.

Art. 104. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um ao mesmo Projeto.

Art. 105. Emenda é a proposição apresentada como assessorio de outra.

- I** – As emendas podem ser supressivas, aditivas e modificativas;
- II** – Emenda supressiva é a proposição que nada erradica qualquer outra;
- III** – Emenda substitutiva é aquela que sucede a outra;
- IV** – Emenda aditiva é a proposição que deve ser acedida a outra;
- V** – Emenda modificativa é aquela que visa alterar a redação da outra;
- VI** – A emenda apresentada a outra se denomina sub-emenda.

Art. 106. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, ou considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 107. Perecer é o pronunciamento por escrito de Comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

- I** – O parecer será individual e verbal somente na hipótese do inciso II e do artigo 68;
- II** – O parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos previstos nos artigos 64, 130 a 205.

Art. 108. Relatório da Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaboração, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivo a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões das Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas Legislativas o relatório poderá se acompanhar de Projeto de lei, Decreto Legislativo ou Resolução salvo quando se trata de matéria de iniciativa do Executivo.

Art. 109. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 110. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissões, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

I – Serão verbais e decididas pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

A palavra ou a desistência dela;
Permissão para falar sentado;
Leitura de qualquer matéria para o Plenário;
Observância de disposição regimental;
Retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetidos ao Plenário;
Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente, sobre proposição em discussão;
Justificativa de voto e sua transcrição em alta;
Retificação de Alta;
Verificação de quorum.

II – Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário requerimentos que solicitem:

Prorrogação de Sessão ou dilatação da própria prorrogação – Art. 137. E parágrafos;
Dispensa de leitura da matéria da ordem do dia;
Destaque de matéria para a votação (Art. 172);
Votação e descoberto;
Encerramento de discussão (art. 172);
Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

III – Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

Renúncia de cargo de Mesa ou Comissão;
Licença de Vereador;
Audiência de Comissão permanente;

Juntada de documentos a processos, ou desentranhamento;
Inserção em ata, de documentos;
Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
Inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
Anexação de proposição com objetivo idêntico;
Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade públicas ou particulares;
l) Constituição de Comissões especiais;
m) Convocação de Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 111. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato de Presidente, nos casos expressivamente previsto neste Regimento.

Art. 112. Representação é a exposição escrita e circunstância do Vereador ao Presidente da Câmara, Visando a destinação de membro da Mesa e de Comissões permanentes nos casos previstos em Lei ou neste Regimento.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equipar-se à representação denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político administrativo.

CAPÍTULO III. **DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO**

Art. 113. Exceto nos casos das alíneas e,f,g,e h do artigo 97 e nos de Projetos Substitutivos oriundos das Comissões todas as demais serão apresentadas na secretaria da Câmara que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-se em seguida e encaminhando-se ao Presidente.

Art. 114. Os Projetos Substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentar nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art.115. As emendas e sub-emendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) hora, antes do início da Sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação, a não ser que oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar do Projeto em regime de urgência especial, ou ainda quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

I – As emendas à Proposta Orçamentária serão oferecidas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da inserção da matéria no expediente;

II – As emendas aos Projetos de Codificação serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Justiça, a partir da data em que esta receba o processo sem prejuízo daqueles oferecidos por ocasião dos debates.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII do Art. 110, caberá recursos do autor ou atores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 118. O autor do Projeto que receber Substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo poderá reclamara contra sua administração, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do Plenário sobre o recurso, poderá determinar que as emendas que não se referem diretamente à matéria do Projeto sejam destacadas para a constituírem Projetos separados.

Art. 119. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimentos de autores ao presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste em caso contrário.

I – Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos o requeiram;

II – Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 120. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se achem sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão competentes, exceto os originários do Executivo sujeitos à deliberações em certo prazo.

Parágrafo Único – O Vereador autor de proposições arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 121. Os requerimentos a que se refere o inciso I do art. 110 serão indeferidos quando intermitentes, repetidos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO IV **DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 122. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo de 03 (três) dias, observando o disposto neste capítulo.

Art. 123. Quando a proposição consistir em projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os parecerem técnicos.

I – No caso de inciso I Art. 115, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto;

II – No caso de Projeto Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora;

III – Os Projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensam pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 124. As emendas a que se referem os incisos I e II do art. 115 serão apreciadas pelas Comissões na Mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das comissões quando aprovadas pelo Plenário, Retornando-lhes, então o processo.

Art. 125. Sempre que o Prefeito vetar no todo em parte, determinada proposição aprovado pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que poderá proceder na forma do artigo 75.

Art. 126. Os pareceres das Comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciados juntos às proposições a que se referem.

Art. 127. As indicações após lidas no expediente serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário por meio do ofício, a quem de direito, através do 1º Secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sai prévia figuração no expediente.

Art. 128. Os requerimentos a que se referem os incisos II e III do artigo 110 serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou Ordem do Dia.

I – Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o item III do Art. 110, com exceção daqueles das alíneas c,d,e,f e g do mesmo artigo, e se o fizer, ficarão remetidos ao expediente e à Ordem do Dia da Sessão seguinte;

II – Se tiver havido solicitação de urgência simples para requerimentos que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na Sessão em que apresentada, e, se for aprovado, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 129. Durante os debates da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente aos assuntos discutidos. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberações do Plenário, sem

prévia discussão admitindo-se, porém, encaminhamento de votação pelo proponente e por líderes partidários.

Art. 130. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão encaminhados (interpostos) dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação e Justiça, que parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 131. As proposições poderão tramitar em regime de urgência de urgência especial ou de urgência simples.

I – O regime de urgência especial implica na dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusa com prioridade na Ordem do Dia;

II – O regime de urgência simples implica a impossibilidade adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida na Ordem do Dia.

Art. 132. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante aprovação de requerimento por escrito da mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade ou ainda, por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

I – O plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija a apreciação pronta – sem o que perderá a oportunidade ou eficácia;

II – Concedida a urgência especial para o Projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjuntos, imediatamente após o que o Projeto será colocado na Ordem do Dia da própria Sessão;

III – caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competente, o Projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 133. O regime de urgência simples concedido pelo o Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

I – A Proposta Orçamentária, a partir de escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – Os Projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciações em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele.

Art. 134. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aqueles com pareceres ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 135. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 136. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

I – Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á a pauta o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não;

II – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público, desde que:

Apresente-se convenientemente trajado;

Não porte arma;

Conserve-se em silêncio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

Atenda as determinações do Presidente.

III – O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 137. As Sessões ordinárias serão (diárias, semanais, etc) realizando-se nos dias úteis, com a duração de 04 (quatro horas), das horas até as horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do dia.

I – A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta de Presidente ou a requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida;

II – O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia;

III – Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-lo a sua vez, obedecida, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela;

IV – Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 138. As sessões extraordinárias realizar-se em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

I – Somente ao realizarão sessões extraordinárias quando se trata de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de Lei de Executivo formulados com solicitação de prazo;

II – A direção e a prorrogação de sessões extraordinárias regem-se pelo disposto no Art. 137 e parágrafos, no que couber.

Art. 139. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 140. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 141. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes, as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único – Não se considerando com falta a ausência do Vereador à sessão que se realize fora da sede da Câmara.

Art. 142. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei de Organização Municipal.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regulamente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 143. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecimento a sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizam com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 144. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

I – A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão de localizar nessa parte, para assistir a sessão às autoridades que estejam sendo homenageadas;

II – Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 145. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

I – As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário;

II – A ata de sessão secreta será lavrada pelo secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

III – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número antes de seu encerramento.

Art. 146. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 174. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete, e caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou eventual, com o registro dos nomes dos Vereadores Presentes, declaração, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 148. Havendo número legal a sessão se iniciará com o Expediente, a qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

I – Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meias horas;

II – No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior;

III – Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o II automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 149. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte: ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

I – Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação;

II – Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberativo a respeito;

- III** – Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata;
- IV** – Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e o Secretário;
- V** – Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 150. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem.

- I** – Expedientes oriundos ao Perfeito;
- II** – Expedientes oriundos de diversos;
- III** – Expedientes apresentados pelos Vereadores;

Art. 151. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se à seguinte ordem.

- I** – Projetos de Lei;
- II** – Projetos de decreto legislativo;
- III** – Projetos de resolução;
- IV** – Requerimentos;
- V** – Indicações;
- VI** - Pareceres das Comissões;
- VII** – Recursos;
- VIII** – Outras matérias.

Parágrafo Único – Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretária da Casa, exceção feita do projeto de lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 152. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas respectivamente, ao pequeno e ao grande Expediente.

- I** – O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para a que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário;
- II** – Quando o tempo restante do pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público;
- III** – O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente de nova inscrição, facultando-lhe desistir;
- IV** – Quando o orador inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a voz e só poderá ser de novo inscrito em último lugar;
- V** – O Vereador que, inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

Art. 153. Finda a hora do Expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á matéria constante da Ordem do Dia.

- I** – Para a Ordem do Dia far-se-á verificação de presença a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores;
- II** – Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 154. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da lei de organização municipal.

Parágrafo Único – Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 155. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferências.

Matérias em regime de urgência especial;
Matérias em regime de urgência simples;
Vetos;
Matérias em redação final;
Matérias em discussão única;
Matérias em segunda discussão;
Matérias em primeira discussão;
Recursos;
I) Demais Proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência figuração na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 156. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e vota, a qual poderá ser dispensada e requerimentos verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 157. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir o resumo da mesma aos Vereadores e ainda se houver tempo, em seguida concederá a palavra para Explicação pessoal aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 158. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 159. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de dias e afixação de edital no átrio de edifício da Câmara, que poderá ser reproduzindo pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 160. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata de sessão anterior ou extraordinária, o disposto no Art. 148 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Aplica-se, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 161. As sessões solenes serão convocadas pelo presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

I – Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença;

II – Não haverá tempo predeterminado para o encerramento das sessões solenes;

III – Nas sessões solenes, somente poderão usar a palavra além do presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 162. Discussão é o debate de proposição figurantes na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

I – Não estão sujeita á discussão:

As indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art., 127.

Os requerimentos a que se referem o Art. 110,3º itens I e V.

Os requerimentos a que se refere o Art. 110,2.

II – O presidente declarará prejudicada a discussão:

De qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria dos membros do legislativo;

Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

De emenda ou sub-emenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

De requerimento repetitivo.

Art. 163. A discussão da matéria constantes da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 164. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I – As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – As que se encontram em regime de urgência simples;

III – Os projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – O Voto;

V – Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – Os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 165. Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no Art. 164.

Parágrafo Único – Os projetos de Lei que se disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e segunda discussão.

Art. 166. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

I – Por deliberação do Plenário, o requerimento do vereador, a primeira discussão poderá construir de apreciação global do projeto;

II – Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de debates aprovado pelo Plenário;

III – Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 167. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, sub-emendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão somente se admitirão emendas e sub-emendas.

Art. 168. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 169. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 170. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá á ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O dispositivo neste artigo não se aplica a projetos substitutivos do mesmo autor da proposição originária, a qual preferirá a esta.

Art. 171. O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

I – O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado;

II – Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo;

III – Não se concederá adiamento da matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples;

IV – O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 172. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovados pelo Plenário.

Parágrafo único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 173. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – Falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 174. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I – Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II – Desvia-se da matéria do debate;

III – Falar sobre matéria vencida;

IV – Usar de linguagem imprópria.

Art. 175. O Vereador somente usará da palavra:

I – No Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente escrito;

II – Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – Para apartear, na forma regimental;

IV – Para explicação pessoal;

V – Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;

VI – Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 176. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – Para leitura do requerimento de urgência;

II – Para comunicação importante a Câmara;

III – Para recepção de visitantes;

IV – Para votação de requerimentos de prorrogação da sessão;

V – Para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 177. Quando mais de 1 (um) vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I** – Ao autor da proposição em debate;
- II** – Ao relator de parecer em apreciação;
- III** – Ao autor da emenda;
- IV** – Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 178. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente á matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I** – O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II** – Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III** – Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV** – O apartante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 179. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra.

- I** – 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II** – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição do veto;
- III** – 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda proferir explicação Pessoal;
- IV** – 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do prefeito ou Vereador – salvo o acusador cujo prazo será o indicado na Lei Federal – e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
- V** – 20 (vinte) minutos para falar no grande Expediente e para discutir projeto de Lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da mesa.

Parágrafo Único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 180. As deliberações de Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de quorum computar-se á presença de Vereador impedido de votar.

Art. 181. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único – Considerar-se á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 182. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 183. Os processos de votação são 2 (dois), simbólico e nominal.

- I** – O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levanten, respectivamente;
- II** – O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em eu essa manifestação não será extensiva.

Art. 184. O processo simbólico será geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

- I** – Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo Presidente indeferi-lo;
- II** – Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;
- III** – O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 185. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I** – Eleição da mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II** – Eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III** – Julgamento das contas do Executivo;
- IV** – Cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
- V** – Apreciação de veto;
- VI** – Requerimento de urgência especial;
- VII** – Criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo Único – Na hipótese dos itens I, II e IV o processo de votação será o indicado no Art. 14 e seu parágrafo único.

Art. 186. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 187. Antes de iniciar-se votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da Proposta Orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 188. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas matérias, partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar de Proposta Orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Prefeito e em quaisquer casos em que aquela providência se resolve impraticável.

Art. 189. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivas oriundos das comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo o parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 190. Sempre que o parecer de Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 191. O Vereador poderá ao votar, fazer declaração de voto que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 192. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 193. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 194. Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de substitutivos, será a matéria encaminhada a Comissão de Legislação e Justiça para adequar o texto á correção vernácula:

Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 195. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

I – Admitir-se-á emenda á redação somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística;

II – Aprovada a emenda, voltará matéria à comissão para redação final;

III – SE a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a re-elaborará, considerando-se aprovada se contra ele não voltarem 2/3 (dois tercios) dos membros da Câmara.

Art. 196. Aprovado pela câmara um Projeto de lei, será enviado ao Prefeito para a sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos Projetos de Lei serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretária da Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PEROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO REÇAMENTO

Art. 197. Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma da lei, o Presidente mandará publicar e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-se á Comissão de Finanças e Orçamento nos 05 (dias) dias seguintes para parecer.

Parágrafo Único – Durante esse tempo os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 115.

Art. 198. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 10 (dez) dias findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia como matéria prioritária da primeira Sessão desimpedida.

Art. 199. Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (art. 174, V), sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferências ao relatar do parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 200. Se forem aprovadas as emendas dentro de 3 (três) dias a matéria retornará á Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 201. Aplicam-se as normas desta sessão á Proposta de Orçamentos Plurianual de Investimentos.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 202. Código é a reunião de disposições legais sobre a Mesa, de uma mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e rever completamente a matéria tratada.

Art. 203. Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de legislação e Justiça, observando-se para tanto o prazo de 5 (cinco) dias.

I – Nos 10 (dez) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito;

II – A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria;

III – A Comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzidas outras, em conformidade com as sugestões recebidas;

IV – Exarado o parecer, ou na falta deste, observado o disposto nos Art. 67 e 68, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 204. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no inciso II do artigo 166.

I – Aprovado em primeira discussão voltará o Projeto à Comissão por mais 5 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas;

II – Ao atingir-se este estágio, o Projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 205. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos que terá 10 (dez) dias de prazo para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

I – Até 05 (cinco) dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas;

II – Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 206. Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será admitido e submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 207. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer do Tribunal de Contas, o Projeto conterà os motivos da discordância, sendo feito o comunicado pela Mesa ao Tribunal de contas.

Art. 208. Nas Sessões em que se devam discutir as Contas de Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos, e a Ordem do Dia será toda ela dedicada a matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 209. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação vigente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma Legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da lei de organização Municipal.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 210. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 211. Quando a deliberação for no sentido da culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação de mandato do qual se dará notícia á Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 212. A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informação perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único – A convocação poderá ser feita também a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 213. A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 214. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único – Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência com o convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias, o Prefeito, e dos seus auxiliares diretos e Vereadores.

Art. 215. Aberta a sessão o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o 1º Secretário para as indagações que desejam formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

I – O prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião de responder as indagações;

II – O prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião de responder a indagações;

III – O Prefeito, ou assessores, não poderão ser aparteados na sua exposição.

Art. 216. Quando nada mais houver a indagar ou responder, ou quando o tempo regimental escoar, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara Municipal.

Art. 117. A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que ofício do Presidente da Câmara ser redigido contendo os quesitos necessários elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo indicado na Lei de Organização Municipal, ou se omissa esta, o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daqueles.

Art. 218. Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informação, o autor da proposição deverá produzir denuncia para efeito da cassação de mandato.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 219. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação deliberará, preliminarmente, em fase da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processo da matéria.

I – Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três) dias sendo-lhes enviada cópia de peça acusatória e dos documentos que tenha instruído;

II – Se houver defesa, anexada à mesma com documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-lo no prazo de 5 (cinco dias);

III – Se não houver defesa, ou se havendo o representante confirmar a acusação, será sorteado relatos para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) dias para cada lado;

IV – Não poderá funcionar como relator nenhum membro da Mesa;

V – Na sessão o relator se servirá de funcionário da Câmara para Coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se levarão assentadas;

VI – Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

VII – Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela distribuição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII

DO REGIEMNTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PROCEDENTES

Art. 220. As interpretações de disposições do regime feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declaro perante o Plenário de ofícios ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 221. Os casos não previstos neste REGIMENTO serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 222. Questões de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa as disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 223. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

I – O recurso será encaminhado á Comissão de justiça para exarar seu parecer;

II – O Plenário em fase do parecer decidirá o caso concreto considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 224. Os procedentes a que se referem os Art. 219, 221 e 223, II serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos pelo 1º Secretário.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DA REFORMA

Art. 225. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226. Ao fim de cada ano Legislativo a Secretaria da Câmara, sob, a orientação da comissão de legislação e justiça, elaborará e publicará separada a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 227. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara mediante proposição de 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores, da mesa e de uma das Comissões permanentes.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 228. Os serviços administrativos da Câmara incumbem á Secretaria e reger-se-ão por ato regularmente próprio de Presidente.

Art. 229. As determinações do Presidente á Secretaria sobre Expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre atribuições para o desempenho de suas funções, constarão de portarias.

Art. 230. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao presidente, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 231. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

I – São obrigatórios os livros seguintes: Livro de atas das sessões, livro de atas das Comissões Permanente, Livro de registro de leis, Decretos Legislativos, Resolução e livros de termos de compromissos de posse de Prefeito e Vereador além do livro de precedentes regimentais;

II – Os livros serão abertos e rubricados pelo Presidente da Câmara.

Art. 232. Os papéis da Câmara serão confeccionados em tamanho oficial e timbrados com símbolos identificativos, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 233. A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 234. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 235. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretados pelo Município.

Art. 236. Os prazos previstos neste Regime são contínuos e indelegáveis, contando-se o dia do seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 237. À data de vigência deste Regimento ficarão prejudicadas quaisquer Projetos de Resolução em matéria Regimental e revogados todos os procedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 238. Fica mantido na Sessão Legislativa em curso, o número de membros de Mesa e das Comissões permanentes.

Art. 239. Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

ANA ANGÉLICA BEZERRA DE AZEVEDO
Presidenta

GERCIONE PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR

1º Secretário

ERIVAN ELIAS DA SILVA

2º Secretário

Publicado por:
Emmanuelli Suerda Praxedes
Código Identificador:911D1FC8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia
16/01/2015. Edição 1328

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>